

---

**Ref.: Inquérito Civil n. MPPR-0026.21.000037-3**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2022**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do órgão de execução oficiante perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo/PR, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI, da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inc. V e 58, inc. VII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar nº 85/99), e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público

---

**expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)*”;

**CONSIDERANDO** que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>1</sup> asseveram que *“os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”*;

---

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 23.

---

**CONSIDERANDO** que os veículos oficiais se constituem em bens públicos de uso especial, afetados, portanto, à finalidade pública e com a utilização voltada à realização de atividades de Estado e consecução de seus objetivos;

**CONSIDERANDO** ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir controle social e institucional de seus atos;

**CONSIDERANDO** que o uso indevido de veículo oficial constitui desvio de finalidade na utilização de equipamento público, podendo configurar ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n.º 8.429/92;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cantagalo, **JOÃO KONJUNSKI**, a fim de que:

**I** – determine, com urgência, que os agentes políticos e servidores públicos municipais **se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Cantagalo em atividades particulares e/ou atividades que não sejam estritamente de interesse público;**

**II** – determine, com urgência, que os agentes políticos e servidores públicos municipais **se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Cantagalo nos finais de semana, feriados e fora dos horários de funcionamento das repartições públicas,** exceto em atividades em que o interesse público exija prestação de serviço público de forma ininterrupta, em sistema de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado;

**III** – determine que os agentes políticos e servidores públicos municipais **se abstenham de utilizar os veículos oficiais do Município de Cantagalo como meio de locomoção da casa para o serviço e vice-versa;**

---

IV – adote todas as diligências necessárias para atingir as medidas supracitadas em especial:

a) que findo o horário de expediente, agentes políticos e servidores públicos municipais **mantenham os veículos públicos oficiais guardados e estacionados nos pátios das repartições públicas às quais pertencam** (ou no pátio de outro órgão municipal caso a repartição não possua local apropriado), não podendo, nem mesmo em caso de plantão ou sobreaviso, permanecerem em residências particulares;

b) no caso do ***plantão***, em razão do dever do servidor ficar em seu local de trabalho, se houver necessidade de deslocamento, a bem do interesse público, o veículo estará ao seu alcance, no local de trabalho. No caso de **sobreaviso**, havendo necessidade de deslocamento para atender interesse público, deverá o servidor se deslocar por conta própria até o local em que está estacionado o veículo, utilizá-lo a bem do serviço público e depois devolvê-lo, no mesmo lugar em que se encontrava, voltando então o servidor para sua casa, também por meios próprios;

c) proceda à elaboração de diário de bordo, mediante ficha individual que permaneça no interior de cada veículo da frota municipal, onde deverá constar o nome, placa, demais dados do veículo e campos a serem preenchidos pelo servidor que o utilize, de forma sequencial e contínua, contendo as informações sobre cada viagem realizada, consignando-se, no mínimo: data da viagem, quilometragem inicial, hora de início, destino, quilometragem final, hora de encerramento, nome legível e assinatura do motorista (ou servidor que utilizou o veículo);

d) em observância ao princípio da publicidade, **proceda à devida identificação de todos os veículos pertencentes à frota municipal, com aposição de adesivos, em tamanho e letras que permitam sua fácil leitura**, em ambos os lados, devendo constar do adesivo o nome do órgão ao qual este está vinculado (Secretaria, Departamento, etc...), além da expressão "**USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO**". Ressalva-se que é vedada a inclusão de informações que possam caracterizar promoção

peçoal do agente político ou de seu partido político, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

V – Finalmente, providencie a **adequada e imediata divulgação desta RECOMENDAÇÃO**, mediante a afixação de cópias em todas as unidades administrativas do Município de Cantagalo, em seu endereço eletrônico na internet, com a imediata comunicação de seus termos aos secretários da administração pública municipal e aos chefes/diretores de departamentos, promovendo reuniões e divulgações necessárias (inclusive pelos meios de comunicação de que dispõe, tais como rádio, internet e redes sociais), para advertir expressamente o público-alvo acerca das consequências jurídicas que podem advir do ato na esfera cível, criminal e administrativa.

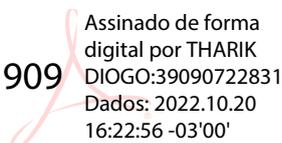
Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias úteis** ao Prefeito do Município de Cantagalo, **JOÃO KONJUNSKI**, a partir do recebimento desta, para que proceda o envio de resposta a Promotoria de Justiça de Cantagalo sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a implementação das medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador em eventual infração ao art. 11, II, da Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa à Secretaria Municipal de Saúde de Cantagalo e à Câmara Municipal de Cantagalo.

Cantagalo/PR, 20 de outubro de 2022.

THARIK  
DIOGO:3909  
0722831



**THARIK DIOGO**  
**Promotor de Justiça**